



1

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE.**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 50/2023 (SRP)

FIL INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.604.427/0001-37, com sede à Rua Edístio Pondé, n.º 353, sala 106, STIEP, CEP 41.770-395, Salvador-BA, neste ato representada por Daniel Santos Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o n.º 1.820.148-27 e no CPF/MF sob o n.º 356.597.265-34 vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos a seguirexpostos.

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS E DE DIREITO.

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto futura e eventual aquisição de equipamentos e insumos de informática para atendimento às demandas das diversas secretarias e unidades administrativas do município de JAGUARIBE

A proposta apresentada por VOXATRON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 40.161.381/0001-05, foi declarada vencedora do lote 5 do presente certame.

Contra tal decisão da comissão de licitação se insurge a Recorrente, após ter manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, mormente, pelo não atendimento de itens presentes no edital e demais considerações que serão feitas a seguir.

Como se sabe, a legalidade e a eficiência são alguns, dos princípios basilares do direito público.

2

No âmbito do Direito Administrativo, a importância destes é fundamental, de modo que foram ressaltados pelo legislador ao serem previstos expressamente no art. 37 da Carta Magna de 1988, *litteris*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Na seara das licitações públicas, temos que do princípio da legalidade decorre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio é, em verdade, corolário do princípio da legalidade, pois assegura que as normas estabelecidas sejam exigidas indistintamente de todos os licitantes, homenageando a isonomia e o julgamento objetivo.

Se sabe que a Administração Pública tem ampla discricionariedade na elaboração do edital e das exigências que nele faz constar, mas, assim como os particulares, também se sujeita às normas ali contidas.

Ou seja, a partir do momento em que é publicado o edital, este faz lei entre as partes, e a observância das normas é obrigatória também por parte do ente público, de forma que não pode este escolher de quais normas vai exigir o cumprimento.

Em razão do princípio da legalidade, no seu viés específico da vinculação ao instrumento convocatório, a estrita observância ao edital é obrigatória tanto por parte dos licitantes quanto pela Administração Pública.



3

No item 05 (Cinco) previsto pelo edital é cristalino ao solicitar que o Scanner “**deve possuir Conectividade: WiFi, USB, Ethernet; Serviços em nuvem (conexão com a Web)**”.

Da proposta em questão, a empresa supramencionada apresenta o Scanner da marca AVISION modelo AV 332U, que somente possui conexão USB , **não dispondo das conexões Wi-fi e Rede Ethernet** conforme exigências técnicas do edital. Tais desconformidades pode ser atestadas através do site oficial do fabricante:
<https://avision.com.br/download/brochure/AV332U.pdf>

Podemos constatar pelo exposto que a proposta apresentada pela empresa VOXATRON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA é completamente irregular no lote 5 do presente certame, em virtude do não atendimento aos 16.3.2 do edital, as quais motiva a sua desclassificação.

Não pode, portanto, esta respeitável comissão de licitação ignorar o descumprimento das regras estabelecidas pela própria Administração Pública quando da confecção do edital.

Com relação à obrigatoriedade da observância das regras contidas no edital, é ilustrativo o julgamento do Desembargador Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em processo abaixo:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE BIOQUÍMICO. EXIGÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO VILAR MARQUES, contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, em face do SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, indeferiu o pleito liminar que requeria a imediata assinatura do contrato temporário e investidura do impetrante no cargo público de Bioquímico do Hospital Universitário de Campina Grande; 2. De acordo com o que se colhedos autos, o item 2.2 do edital de retificação exige, para o cargo de Bioquímico, a "graduação em Farmácia ou Biomedicina com habilitação em Patologia Clínica e Pós- Graduação Lato Sensu Registro no CRF"; 3. Ainda consoante o edital de retificação, o item 5 dispõe que "a habilitação e a escolaridade mínima exigida, como também as demais exigências para o provimento do cargo, deverão ser comprovadas quando da nomeação do candidato aprovado e a não apresentação de quaisquer dos documentos que comprovem as condições exigidas implicará na exclusão do candidato";

4. Cabe ao edital, como norma que rege o concurso público, estabelecer, diante da natureza e complexidade do cargo, o grau de escolaridade relevante para o seu exercício. Com efeito, nada obsta que a autoridade administrativa eventualmente exija, a depender de suas necessidades e das peculiaridades do caso, através de previsão no edital do certame, que o candidato possua titulação de pós-graduação; 5. Nesse sentido, deveria o candidato agravante, inconformado com as normas presentes no Edital, tê-lo impugnado em tempo oportuno, é dizer, quando de seu lançamento ou mesmo quando da posterior homologação, e não somente agora, quando já homologado o resultado final e, tendo sido nomeado, o agravante não possui a Pós-Graduação exigida para poder tomar posse. **6. Dispensar a apresentação pelo impetrante, ora agravante, da certificação de pós- graduação lato sensu, representaria incontestável ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como da isonomia, inerente aos concursos públicos, vez que os procedimentos e critérios de avaliação deverão ser para todos os candidatos, sendo vedado proceder à alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinados participantes.** 7. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - AG 08034270520144050000 – TRF5, Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 04/11/2014).



II.DO PEDIDO.

5

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão de V. Sa., tendo em vista o descumprimento das exigências editalícias acima expostas, devendo culminar com a desclassificação da proposta da empresa por VOXATRON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 40.161.381/0001-05 para o lote 5 do processo

Caso não entenda pela reconsideração, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para a devida apreciação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.


DANIEL SANTOS SILVA


RG.: 1.820.148-27 CPF.: 356.597.265-34

FIL INFORMÁTICA LTDA

CNPJ.: 45.604.427/0001-37

FIL INFORMÁTICA
CNPJ: 45.604.427/0001-37
IE: 121766581 - ME
RUA EDÍSTIO PONDE, 353 - SALA 106
STIEP - CEP 41.770395 - SALVADOR -BA

 **Endereço**
Rua Edístio Pondé, 353 Edf. Empresarial
Tancredo Neves, 1º Andar S/ 106 Stiep,
Salvador- Ba | CEP : 41.770-395

 **(71) 3017-7657**

 **licita1.filinformatica@gmail.com**